

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir pena acessória de proibição temporária do uso de redes sociais, celulares, computadores ou dispositivos conectados, nos casos de crimes digitais praticados contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 92-A. Nos crimes digitais praticados contra criança ou adolescente, constituem pena acessória obrigatória, aplicada cumulativamente às previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com duração equivalente ao tempo da pena privativa de liberdade aplicada, sem possibilidade de progressão de regime ou substituição por pena restritiva de direitos:

I – proibição de criar, manter ou utilizar contas em redes sociais;

II – proibição do uso de telefone celular, computador, tablet ou qualquer dispositivo eletrônico com acesso à internet;

III – proibição de contratar ou manter serviço de acesso à internet.

§ 1º A aplicação desta pena acessória dependerá de motivação judicial expressa.

§ 2º O cumprimento será fiscalizado mediante:



a) comunicação às plataformas digitais, empresas de telefonia e provedores de internet, com obrigação de bloqueio de acesso nos termos da decisão judicial;

b) acompanhamento por órgão competente, com possibilidade de monitoramento eletrônico.

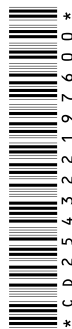
§ 3º A violação desta proibição será considerada crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se crimes digitais praticados contra criança ou adolescente os previstos no ECA (arts. 241-D e 241-E: aliciamento, assédio, exploração, pornografia infantil), bem como qualquer conduta ilícita que utilize meios digitais para lesar a integridade física, psicológica ou sexual de menores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno da adultização tem exposto crianças e adolescentes a um processo precoce de sexualização e inserção forçada em comportamentos e responsabilidades típicos do universo adulto, sem a maturidade emocional, psicológica e legal necessária. Com o avanço da hiperconectividade, esse quadro tornou-se ainda mais grave, pois o ambiente digital passou a ser o principal meio de aproximação, assédio e exploração. Estudos recentes apontam que 88% dos menores entre 9 e 17 anos utilizam redes sociais, sendo que 66% criaram perfis antes dos 12 anos. Essa presença maciça, aliada à falta de filtros adequados e à ação de algoritmos que favorecem a exposição de conteúdos de alta repercussão, cria um cenário propício para o cometimento de crimes digitais contra menores.



Nos últimos meses, denúncias de grande repercussão trouxeram à luz o papel das plataformas e influenciadores na exposição e exploração de crianças e adolescentes. O caso amplamente divulgado pelo influenciador Felca revelou a existência de esquemas de sexualização de menores em redes sociais, com vídeos de adolescentes em conotação sexual sendo consumidos e compartilhados, monetização indevida de imagens e a perpetuação de conteúdos abusivos por meio de mecanismos automáticos de recomendação. A gravidade da denúncia mobilizou autoridades, resultando na remoção de perfis, na atuação do Ministério Público e na abertura de investigações, demonstrando que o problema não se limita a casos isolados, mas sim a uma prática recorrente e, em muitos casos, sistemática.

Dados oficiais corroboram essa percepção. Em 2024, o Brasil figurou entre os cinco países com maior número de denúncias de abuso sexual infantil online, somando mais de 52 mil páginas reportadas à rede internacional InHope. Segundo o UNICEF, uma criança é vítima de pedofilia virtual a cada cinco dias no país, sendo que meninas de até 10 anos representam 80% dessas vítimas. Entre 2015 e 2021, foram registrados mais de 200 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, com mais de 35 mil ocorrências apenas em 2021. Esses números, embora alarmantes, não refletem a totalidade do problema, uma vez que grande parte dos crimes não é denunciada, seja pelo medo das vítimas, seja pela dificuldade de identificação dos agressores no meio digital.

Casos emblemáticos reforçam a urgência de medidas legislativas mais rigorosas. A chamada “Operação Hashtag” revelou redes de compartilhamento de conteúdos ilegais em plataformas como Telegram e Facebook, levando à prisão preventiva de envolvidos. O “Caso Discord” expôs um grupo que utilizava essa plataforma para aliciar menores, produzir e compartilhar pornografia infantil, além de chantagear e torturar vítimas — incluindo estupros de adolescentes filmados e divulgados. Esses episódios deixam claro que a atuação das forças de segurança, embora imprescindível, não é suficiente para impedir a reincidência, sobretudo quando o criminoso mantém pleno acesso aos mesmos meios digitais que lhe possibilitaram cometer os delitos.



Embora iniciativas legislativas já tenham buscado limitar o acesso à internet de criminosos virtuais, como o Projeto de Lei nº 4.503/2019, que prevê interdição temporária de acesso à rede, ainda não há previsão de uma restrição temporária e específica para crimes digitais contra crianças e adolescentes. Esta proposta inova ao estabelecer, como efeito acessório da condenação, a proibição temporária de uso de redes sociais, dispositivos conectados e contratação de serviços de internet, vinculada à duração da pena privativa de liberdade e sem possibilidade de progressão de regime. Trata-se de medida proporcional à gravidade do ilícito, com respaldo em experiências internacionais, como as ordens judiciais aplicadas no Reino Unido e em alguns estados norte-americanos, que impõem restrições severas de acesso digital a ofensores sexuais.

A aprovação desta proposição representa um avanço na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, respondendo não apenas com a devida punição, mas com uma medida preventiva que limita o principal meio de ação do criminoso durante o cumprimento da pena. É, portanto, uma iniciativa que alia repressão e prevenção, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância e juventude, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

